



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/2018

Lei de Bases do Sistema Educativo

Assembleia Nacional**Lei n.º 4/2018****Lei de Bases do Sistema Educativo****Preâmbulo**

A promoção de uma Educação de qualidade que, para além de pressupor o acesso universal e gratuito a uma Educação Escolar de base, assegure a todos os são-tomenses a possibilidade de, em ambiente democrático e plural, desenvolverem as suas potencialidades e construir os seus projectos de vida e de cidadania, tem sido o principal desígnio das reformas educativas realizadas nas últimas décadas e é, também, a motivação por detrás da revisão da Lei n.º 2/2003, de 02 de Fevereiro (Lei de Bases do Sistema Educativo), que agora se leva a cabo.

Tendo sido um passo fundamental para estruturação e organização do Sistema Educativo de São Tomé e Príncipe, a criação da Lei de Bases de 2003, com o passar dos anos e a consequente evolução natural da sociedade, do conhecimento e das exigências que se colocam aos sistemas educativos, mostra-se desajustada às necessidades e às características actuais do País, sendo, por isso, imperativa a sua actualização.

A presente Lei, mantendo os princípios gerais e organizativos do Sistema Educativo estabelecidos na lei anterior, define a universalidade e a obrigatoriedade para a Pré-Escolar; define a idade de ingresso no Ensino Básico; altera a estrutura dos Ensino Básico e Secundário, passando a 7.ª, 8.ª e 9.ª classes a constituir o 3.º ciclo do Ensino Básico; define a possibilidade de alargamento progressivo da escolaridade obrigatória; reorganiza e clarifica a informação relativa ao funcionamento do Ensino Superior; introduz, no quadro das modalidades especiais da Educação Escolar, o Ensino Vocacional e o Ensino das Línguas Nacionais e, a nível da Educação Extra-Escolar, a Educação Parental; clarifica as questões da qualificação para a docência e dos diferentes tipos de formação de professores; e, por fim, a nível da administração do Sistema Educativo e, mais especificamente, das estruturas de monitorização e apoio, destaca o serviço de Supervisão Pedagógica.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Âmbito e Princípios**Artigo 1.º**
Âmbito

1. A presente Lei estabelece o quadro geral do Sistema Educativo.

2. O Sistema Educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente intervenção orientada para favorecer o desenvolvimento global do cidadão, o processo social e a democratização da sociedade.

3. O Sistema Educativo desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de acções diversificadas, por iniciativa e sob a responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas.

4. O Sistema Educativo tem por âmbito geográfico a totalidade do Território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tendo também uma expressão suficientemente flexível e diversificada, de modo a abranger a generalidade dos países e dos locais em que vivam comunidades são-tomenses ou em que se verifique um acentuado interesse pelo desenvolvimento e divulgação da cultura são-tomense.

5. A coordenação da política relativa ao Sistema Educativo e das instituições que o compõem incumbe ao Ministério especialmente vocacionado para o efeito.

Artigo 2.º
Princípios gerais

1. Todos os são-tomenses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República.

2. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do Ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades de acesso à educação e do sucesso educativo.

3. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os são-tomenses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, com tolerância às escolhas possíveis, tendo em conta, ainda, os seguintes princípios:

- a) O Estado não se pode atribuir o direito de programar a educação e a cultura, segundo

quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;

- b) O Ensino Público é não confessional;
- c) É garantido o direito de criação de instituições de ensino particulares e cooperativas, em termos a regulamentar em diploma próprio.

4. O Sistema Educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da pessoa humana, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e, valorizando a dimensão humana do trabalho.

5. A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos com espírito crítico e criativo, capazes de intervir no meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva.

6. A família, as comunidades e as autoridades regionais e locais têm o direito e o dever de participar nas diversas acções de promoção e de realização da educação.

7. O Estado assegura a escolaridade e a eliminação do analfabetismo, sem prejuízo do concurso das escolas particulares e cooperativas.

8. Um subsistema de Educação Extra-Escolar promove a elevação do nível escolar e cultural de crianças, jovens e adultos, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida e de formação profissional.

Artigo 3.º

Princípios organizativos

O Sistema Educativo organiza-se de forma a:

- a) Contribuir para consolidação da identidade nacional e o reforço da fidelidade à matriz histórica de São Tomé e Príncipe, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo são-tomense, no quadro dos valores da africanidade e da crescente interdependência e necessária solidariedade entre todos os povos do Mundo;

- b) Contribuir para o conhecimento e aprendizagem das línguas nacionais;
- c) Contribuir para a realização do cidadão através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores morais e cívicos, proporcionando-lhe um desenvolvimento físico e intelectual equilibrado;
- d) Assegurar o direito à diferença, o respeito pelas personalidades, pelos projectos individuais, bem como a consideração e a valorização dos diferentes saberes e culturas;
- e) Desenvolver capacidade para o trabalho e proporcionar, com base numa sólida formação geral, uma formação específica para a ocupação de um justo lugar na vida activa que permita ao indivíduo prestar o seu contributo ao progresso da sociedade em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;
- f) Contribuir para a realização pessoal e comunitária dos indivíduos, não só pela formação para a vida activa, como também pela aprendizagem e prática da utilização criativa dos tempos livres;
- g) Desconcentrar, descentralizar e diversificar as estruturas e as acções educativas, de modo a proporcionar uma maior adaptação às realidades, uma efectiva participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisões eficientes;
- h) Contribuir para a correcção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, devendo incrementar em todo o País a igualdade no acesso aos benefícios da educação, da cultura e da ciência;
- i) Assegurar oportunidades de formação aos que a procuram por razões de promoção social ou profissional originadas pela necessidade de reconversão ou aperfeiçoamento decorrente da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, numa perspectiva de formação ao longo da vida;
- j) Assegurar a igualdade de género através de práticas de coeducação e de orientação escolar profissional;

- k) Desenvolver o espírito e a prática da democracia, mediante a criação de estruturas e de processos participativos na definição da política educativa, na administração e na gestão do Sistema Escolar, e na dinamização da vida da escola;
- l) Assegurar a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar aos cidadãos com necessidades educativas especiais.

CAPÍTULO II

Organização do Sistema Educativo

Artigo 4.º

Organização geral do Sistema Educativo

1. O Sistema Educativo compreende os subsistemas da Educação Pré-Escolar, a Educação Escolar e a Educação Extra-Escolar (Anexo I).

2. A Educação Pré-Escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e/ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.

3. A Educação Escolar compreende os Ensinos Básico, Secundário e Superior, integrando ainda modalidades especiais e as actividades de ocupação de tempos livres.

4. A Educação Extra-Escolar engloba a alfabetização, a pós alfabetização, actividades de actualização cultural e científica, a reconversão e o aperfeiçoamento profissionais, realizando-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.

5. O Sistema Educativo integra ainda a componente de formação técnico-profissional e articula-se com o Sistema Nacional de Formação e Aprendizagem Profissional.

Secção I

Educação Pré-Escolar

Artigo 5.º

Caracterização

1. A Educação Pré-Escolar enquadra-se nos objectivos de protecção da infância e consubstancia-se num conjunto de acções articuladas com a família, visando, por um lado, o desenvolvimento da criança e,

por outro, a sua preparação para o ingresso no Sistema Escolar.

2. A Educação Pré-Escolar é de frequência obrigatória e destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 4 e 5 anos.

Artigo 6.º

Objectivos

São objectivos da Educação Pré-Escolar:

- a) Fomentar o desenvolvimento integral da criança, nas suas dimensões física, psicológica, intelectual e social, complementando a acção da família e da comunidade;
- b) Assegurar um atendimento individual e personalizado em função das necessidades específicas de cada criança;
- c) Contribuir para a estabilidade e segurança afectiva da criança;
- d) Estimular as capacidades de cada criança e favorecer o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades;
- e) Promover, na formação da criança, o sentido de responsabilidade, associado ao sentido de liberdade;
- f) Fomentar a socialização mediante o convívio com diversos grupos sociais;
- g) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano para uma melhor integração e participação da criança no mundo que a rodeia, local e globalmente;
- h) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação da criança, estimulando a imaginação criativa e a participação em actividades lúdicas;
- i) Promover hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e colectiva;
- j) Contribuir para a despistagem precoce de situações que possam comprometer o desenvolvimento harmonioso da criança e a sua aprendizagem.

Artigo 7.º
Organização

1. A Educação Pré-Escolar é da responsabilidade do Estado, em articulação com as estruturas da administração regional, local e as comunidades.

2. A Educação Pré-Escolar é tutelada pelo Ministério encarregue pela área da Educação.

3. A Educação Pré-Escolar faz-se em jardins de infância ou em instituições análogas públicas e privadas, oficialmente reconhecidas.

4. A Educação Pré-Escolar, para além de uma dimensão de cuidado, assume uma função educativa, visando o desenvolvimento de todas as capacidades da criança.

5. O Estado pode apoiar, dentro das disposições legais vigentes, iniciativas privadas no âmbito do desenvolvimento da educação da primeira infância.

6. A organização das redes pública e privada, assim como as designações e normas de funcionamento dos estabelecimentos que garantem o desenvolvimento da Educação da Pré-Escolar são objecto de diplomas próprios.

Artigo 8.º
Universalidade e gratuidade

1. A Educação Pré-Escolar é um direito de todas as crianças dos 4 e 5 anos de idade.

2. A frequência da Educação Pré-Escolar é universal, obrigatória e gratuita, cabendo ao Estado a criação de condições para a universalização da oferta e a garantia de acesso e frequência a todas as crianças dentro da faixa etária correspondente.

3. O regime às condições de implementação da gratuidade da Educação Pré-Escolar são objectos de diploma próprio.

SECÇÃO II
Educação Escolar

SUBSECÇÃO I
Ensino Básico

Artigo 9.º
Caracterização

1. O Ensino Básico deve proporcionar a todos os são-tomenses uma formação geral que, mediante a ligação equilibrada entre a teoria e a prática, o saber, o saber ser e o saber fazer, a cultura escolar e a cultura geral, lhes permitam desenvolver capacidades de raciocínio e aprendizagem, espírito crítico e criatividade, contribuindo para a sua realização pessoal e social, enquanto cidadãos.

2. O Ensino Básico requer a integração do indivíduo na comunidade.

Artigo 10.º
Objectivos

São objectivos do Ensino Básico:

- a) Assegurar uma formação de base comum a todos os cidadãos, que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social;
- b) Garantir a todos o acesso a um conjunto de saberes, nomeadamente, saber-saber, saber-ser, saber-estar, saber-fazer, que lhes permita participar na sociedade de acordo com a idade e a vivência familiar, escolar e comunitária;
- c) Favorecer o desenvolvimento físico e motor, valorizar as actividades manuais e promover a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética, identificando e estimulando aptidões nestes domínios;
- d) Educar para a saúde;
- e) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira;

- f) Proporcionar a aquisição de conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos ou a inserção do indivíduo em percursos de formação profissional;
- g) Proporcionar orientação e formação profissional através de preparação técnica e tecnológica;
- h) Facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho individual e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho;
- i) Promover uma formação ética que habilite para o exercício de uma cidadania responsável, assumindo os valores da democracia, da liberdade, da paz, da solidariedade, da equidade, do respeito pela diversidade, pela justiça e pelo bem comum;
- j) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade e cultura são-tomenses, bem como pela língua portuguesa;
- k) Proporcionar experiências que favoreçam a maturidade cívica e sócio-afectiva, criando atitudes e hábitos de solidariedade, quer no plano dos vínculos familiares, quer no da intervenção consciente e responsável na realidade circundante;
- l) Proporcionar o desenvolvimento da autonomia, visando a formação de cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida comunitária;
- m) Proporcionar condições pedagógicas para o manuseio das novas tecnologias de informação e comunicação;
- n) Promover atitudes de protecção do património cultural e de defesa do ambiente;
- o) Assegurar aos cidadãos com necessidades educativas especiais condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades;
- p) Fomentar o gosto por uma constante actualização de conhecimentos;
- q) Promover processos de informação e orientação educacionais em colaboração com as famílias;
- r) Promover o sucesso escolar e educativo.

Artigo 11.º
Organização

1. O Ensino Básico compreende três ciclos sequenciais, sendo o 1.º de quatro anos, o 2.º de dois anos e o 3.º de três anos; com a duração de 9 anos organizados nos seguintes termos:

- a) O 1.º Ciclo, da 1.ª à 4.ª classe, é globalizante e assegurado em regime de monodocência, podendo o Professor ser coadjuvado em áreas especializadas;
- b) O 2.º Ciclo, 5.ª e 6.ª classes, organiza-se por disciplinas e é assegurado em regime de pluridocência;
- c) O 3.º Ciclo, da 7.ª à 9.ª classe, organiza-se por disciplinas, é assegurado em regime de pluridocência.

2. A articulação entre os ciclos obedece a uma sequencialidade progressiva, cabendo a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspectiva de unidade global do Ensino Básico.

3. Os objectivos específicos de cada ciclo integram-se nos objectivos gerais do Ensino Básico e são definidos em diploma próprio.

4. Em escolas do Ensino Básico podem ser reforçadas as componentes de Ensino Vocacional, sem prejuízo da formação básica.

5. A conclusão com aproveitamento do Ensino Básico confere direito à atribuição de um diploma que certifica o tipo de formação adquirida e a classificação final, complementado por um certificado com as classificações obtidas nas disciplinas que constituem o plano de estudos.

6. Os planos curriculares do Ensino Básico integram áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, em termos a estabelecer por diploma regulamentar.

Artigo 12.º

Universalidade e gratuidade

1. O Ensino Básico é universal, obrigatório e gratuito com duração de nove anos.

2. As condições de gratuidade previstas neste artigo são fixadas por decreto-lei.

SUBSECÇÃO II
Ensino Secundário

Artigo 13.º

Caracterização

1. O Ensino Secundário dá continuidade ao Ensino Básico e permite o desenvolvimento dos conhecimentos e aptidões obtidos no ciclo de estudos precedente a aquisição de novas capacidades intelectuais e aptidões físicas necessárias à intervenção criativa na sociedade.

2. O Ensino Secundário visa possibilitar a aquisição das bases científico-tecnológicas e culturais necessárias ao prosseguimento de estudos e ingresso na vida activa e, em particular, permite, pelas vias técnicas, artísticas e profissionais, a aquisição de qualificações profissionais para inserção no mercado de trabalho.

3. De acordo com as capacidades de acolhimento existentes, as exigências da qualidade do ensino a ministrar e as necessidades de desenvolvimento do País, são definidas as condições de acesso e permanência nos diversos níveis do Ensino Secundário.

Artigo 14.º

Objectivos

O Ensino Secundário tem por objectivos:

- a) Formar, a partir da realidade concreta da vida regional e nacional e no apreço por valores democráticos, universais e nacionais, cidadãos capazes de contribuírem para a construção de sociedades mais justas, pacíficas e potenciadoras do bem estar de todos;
- b) Sensibilizar para o respeito pela diversidade, para a preservação do ambiente e para o desenvolvimento sustentável;
- c) Sensibilizar para questões de saúde individual e pública;

d) Aprofundar hábitos de trabalho, individual e em grupo, e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de criatividade, de sensibilidade, de disponibilidade e de adaptação à inovação e à mudança;

e) Fomentar a aquisição e aplicação de saberes cada vez mais aprofundados, assentes no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;

f) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica e o aprofundamento dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica, tecnológica e técnica que constituam suporte cognitivo e metodológico apropriado, seja para o prosseguimento de estudos, seja para a inserção na vida activa;

g) Favorecer a orientação e formação profissional dos cidadãos, com vista a uma possível entrada no mundo do emprego e do trabalho;

h) Facultar contactos e experiências com e no mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida activa e a comunidade, dinamizando a função inovadora e interventiva da escola;

i) Facultar os conhecimentos necessários à compreensão das manifestações estéticas e culturais e possibilitar o aperfeiçoamento da expressão artística.

Artigo 15.º

Organização

1. Tem acesso a qualquer curso do Ensino Secundário quem tenha completado com aproveitamento o Ensino Básico.

2. O Ensino Secundário é constituído por um ciclo de três anos, que integra a 10.ª, a 11.ª e a 12.ª classes.

3. Os seus objectivos específicos decorrem dos objectivos gerais do Ensino Secundário e são definidos em diploma próprio.

4. O Ensino Secundário organiza-se em duas vias:

- a) Via do Ensino Geral, preparatória para o prosseguimento de estudos, estruturada em áreas de estudo;
- b) Via Profissionalizante, orientada para a vida activa e para a integração no mundo do emprego e do trabalho, estruturada em cursos.

5. Ambas as vias integram componentes curriculares que asseguram a prossecução dos objectivos deste nível de Ensino preconizados no artigo 11.º.

6. É garantida a permeabilidade entre as duas vias de Ensino.

7. As áreas de estudo e os cursos integram um conjunto de disciplinas asseguradas em regime de pluridocência.

8. A conclusão com aproveitamento do Ensino Secundário confere direito à atribuição de um diploma que certifica o tipo de formação adquirida e a classificação final, complementado por um certificado com as classificações obtidas nas disciplinas que constituem o plano de estudos.

Artigo 16.º Universalidade

1. O Ensino Secundário é universal.
2. O Estado promove a criação de condições para alargar a escolaridade obrigatória até 12.ª classe.
3. O regime e as condições de implementação da obrigatoriedade do Ensino Secundário são definidos em diploma próprio.

SUBSECÇÃO III Ensino Superior

Artigo 17.º Âmbito

1. O Ensino Superior compreende o Ensino Universitário e o Ensino Politécnico.
2. O Ensino Universitário visa, através da promoção da investigação da criação do saber, assegurar uma sólida preparação científica, técnica e cultural dos indivíduos, habilitando-os para o desenvolvimento das capacidades de concepção, análise crítica e inovação

para o exercício de actividades profissionais, socioeconómicas e culturais.

3. O Ensino Politécnico visa, através da promoção da investigação aplicada e de desenvolvimento, proporcionar aos indivíduos conhecimentos científicos de índole teórica e prática e uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolvendo as suas capacidades de inovação e de análise crítica, de compreensão e solução de problemas concretos, com vista ao exercício de actividades profissionais.

Artigo 18.º Estabelecimentos

1. Os estabelecimentos de Ensino Superior integram:
 - a) As instituições de Ensino Universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e outras instituições de Ensino Universitário;
 - b) As instituições de Ensino Politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outras instituições de Ensino Politécnico.

2. Os institutos universitários e as outras instituições de Ensino Superior Universitário e Politécnico partilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º Objectivos

São objectivos do Ensino Superior:

- a) Desenvolver capacidade de concepção, de inovação, de investigação, de análise crítica e de decisão;
- b) Formar quadros nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade;
- c) Estimular o pensamento reflexivo, a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e a capacidade empreendedora;
- d) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e, desse modo, aumentar a capacidade

de compreensão e transformação das condições de existência e de realização do homem na sociedade e no mundo em que vive;

- e) Promover a divulgação de conhecimentos científicos, culturais e técnicos que constituem património da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- f) Estimular o conhecimento e análise dos problemas nacionais e do mundo actual, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- g) Estimular e apoiar a formação cultural técnica e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural;
- h) Encorajar a busca de conhecimento permanente para o aperfeiçoamento intelectual, cultural, técnico e profissional, favorecendo a integração e aplicação dos saberes que vão sendo adquiridos ao longo das gerações, na perspectiva de educação e de desenvolvimento de competências ao longo da vida;
- i) Contribuir para a modernização do Sistema Educativo a todos os níveis, designadamente através da promoção do conhecimento e da pesquisa, adopção e disseminação de novas metodologias de ensino.

Artigo 20.º

Organização

1. O Ensino Superior compreende o Ensino Universitário e o Ensino Politécnico:

- a) O Ensino Universitário é ministrado em universidades e em escolas universitárias não integradas;
- b) O Ensino Politécnico é ministrado em institutos politécnicos e em escolas superiores especializadas.

2. O Ensino Universitário assegura uma sólida preparação científica e cultural, através da qual, aliando o Ensino e a investigação, contribui para a produção de conhecimento, aquisição de competências que habilitem para o exercício de actividades profissionais e culturais que requeiram elevados níveis de qualificação

e para o desenvolvimento de capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

3. O Ensino Politécnico proporciona uma formação cultural, vocacional e técnica de nível superior, orientada profissionalmente, apoiada em conhecimentos e técnicas actualizados, promotora de capacidades de aplicação dos mesmos, com espírito de inovação e análise crítica.

4. A orgânica dos Ensinos Universitário e Politécnico é objecto de legislação própria.

Artigo 21.º

Organização e reconhecimento da formação

1. A organização da formação ministrada pelos estabelecimentos de Ensino Superior obedece ao sistema de créditos, tendo em consideração o seguinte:

- a) Os créditos são a medida do número de horas de trabalho do estudante;
- b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar na definição do número de créditos inclui todas as formas de trabalho académico previstas, designadamente, as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, trabalhos no terreno, estudo individual ou colectivo e avaliação.

2. A mobilidade dos alunos entre os estabelecimentos de Ensino Superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de Ensino Superior estrangeiros e nacionais, é assegurada através do sistema de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

3. Os estabelecimentos de Ensino reconhecem, através do sistema de crédito, as competências profissionais e, em particular, a formação pós-secundária dos que neles sejam admitidos, através das modalidades especiais de acesso, a definir através do diploma a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

4. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Governo define, por decreto-lei, o regime de créditos no Ensino Superior.

Artigo 22.º

Graus académicos e diplomas

1. No Ensino Superior são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

2. Os estabelecimentos de Ensino Superior podem, nos termos do presente Diploma, ministrar cursos não conferentes de grau académico, cuja conclusão, com aproveitamento, confere a atribuição de um diploma.

3. Nos termos a definir por decreto-lei, cabe apenas aos estabelecimentos de Ensino Universitário organizar cursos ou programas de pós-doutoramento.

4. Os ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado, mestre ou doutor podem ser organizados por etapas, conferindo-se, no final de cada etapa, um diploma.

5. Só podem conferir grau académico numa determinada área, os estabelecimentos de Ensino Superior que, por disporem de um corpo docente próprio, qualificado nessa área e demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida, estejam, para tanto, devidamente acreditados, nos termos da lei.

6. Os estabelecimentos de Ensino Superior podem associar-se com outros estabelecimentos de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos nos artigos seguintes.

7. As instituições de Ensino Universitário podem conferir graus académicos de licenciado, mestre, doutor diploma de cursos pós-doutoramento.

8. As instituições de Ensino Politécnico podem conferir graus académicos de licenciado e mestre.

Artigo 23.º

Licenciatura

1. O grau de licenciado comprova uma sólida formação cultural, científica e técnica que permita aprofundar os conhecimentos e competências, com vista à especialização, numa determinada área do saber e a uma adequada inserção profissional.

2. O grau de licenciado é conferido nos subsistemas de Ensino Universitário e Politécnico.

3. O grau de licenciado é conferido após um ciclo de estudos, com um número de créditos que corresponda a uma duração compreendida entre 9 a 10 semestres curriculares de trabalho.

4. A obtenção do grau de licenciado em determinadas áreas pode ser condicionada ao cumprimento de um número de créditos superior ao previsto no número anterior, a definir nos termos da lei.

5. A conclusão com aproveitamento do grau de licenciado é comprovada por uma carta de curso.

Artigo 24.º

Mestrado

1. O grau de mestre é conferido no Ensino Universitário e nas instituições de Ensino Politécnico.

2. O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática de investigação fundamental, aplicada ou adaptativa.

3. O curso de mestrado compreende a frequência do respectivo programa de especialização e a apresentação de uma dissertação original.

4. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

- a) Os titulares do grau de licenciado;
- b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido e que satisfaça os objectivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de Ensino Superior onde pretendem ser admitidos.

5. O grau de mestre é conferido após a conclusão, com aproveitamento, de um ciclo de estudos com um número de créditos a que corresponda uma duração de quatro semestres curriculares.

6. A conclusão, com aproveitamento, do grau de mestre é certificada por uma carta magistral.

Artigo 25.º

Doutoramento

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determina-

da área do conhecimento e aptidão para a realização de trabalho científico independente.

2. O grau de doutor é conferido no Ensino Universitário.

3. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

- a) Os titulares do grau de mestre;
- b) Os licenciados titulares de um currículo académico, científico ou profissional que, por deliberação do órgão estatutariamente competente do estabelecimento de Ensino Superior onde pretendam ser admitidos, seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos.

4. Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área, os estabelecimentos de Ensino Superior Universitário que demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio, sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes.

5. A conclusão, com aproveitamento, do grau de doutor é certificada por uma carta doutoral.

Artigo 26.º

Formação pós-secundária

1. Os estabelecimentos de Ensino Superior podem ainda realizar cursos de Ensino Pós-Secundário Não Superior, visando a Formação Profissional Especializada.

2. Os titulares dos cursos referidos no número anterior estão habilitados a concorrer ao acesso e ingresso no Ensino Superior, sendo a formação superior neles realizada creditável no âmbito do curso em que sejam admitidos.

Artigo 27.º

Doutoramento «honoris causa»

1. As universidades podem conferir o grau de doutor «honoris causa» a individualidades eminentes nacionais ou estrangeiras, nos termos e condições que vierem a constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

2. A atribuição de doutoramento «honoris causa» a individualidades estrangeiras deve ser precedida de audição do membro do Governo encarregue pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 28.º

Doutoramento «insignis»

As universidades podem conferir o grau de doutor «insignis» a individualidades nacionais cuja obra se revista de excepcional mérito científico, nos termos e condições que vierem a constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

Artigo 29.º

Regulamentação

O Governo, por decreto-lei, regula as demais condições de atribuição dos graus académicos e dos diplomas referidos nos artigos 20.º a 26.º.

Artigo 30.º

Investigação científica

1. O Estado assegura as condições logísticas, tecnológicas e culturais, visando a criação a investigação científicas.

2. Nas Instituições de Ensino Superior são criadas condições para a promoção da investigação científica, como componente indissociável do processo de desenvolvimento das aprendizagens e das competências curriculares.

3. A investigação científica no Ensino Superior deve ter em conta os objectivos predominantes da instituição em que se realiza, sem prejuízo da sua perspectivação no sentido da promoção do saber e do progresso e da resolução dos problemas atinentes ao desenvolvimento social, económico e cultural do País.

4. Os poderes públicos e os estabelecimentos de Ensino Superior devem proporcionar condições que assegurem a publicação dos trabalhos científicos, bem como a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.

5. Incumbe ao Estado incentivar e apoiar a cooperação entre as entidades públicas, privadas e cooperativas, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo em vista, particularmente, a satisfação dos interesses da colectividade.

Artigo 31.º
Financiamento

1. O Estado fixa na Lei do Orçamento Geral do Estado dotações para o financiamento das actividades de ensino, formação, investigação e extensão das universidades públicas e demais instituições públicas de Ensino Superior.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Governo regula, por decreto-lei, o regime de financiamento do Ensino Superior, tendo em conta, designadamente, os seguintes princípios:

- a) Princípio da comparticipação financeira do Estado, entendido no sentido de que a este cabe contribuir, na medida dos recursos disponíveis, para fomentar o acesso ao Ensino Superior e maximizar a capacitação e especialização dos recursos humanos em áreas relevantes para o desenvolvimento;
- b) Princípio da universalidade, entendido como o direito de acesso de todas as instituições de Ensino Superior e dos respectivos estudantes aos mecanismos de financiamento público previstos na lei;
- c) Princípios da socialização dos custos, que se traduz no dever dos estudantes de Ensino Superior assumirem a responsabilidade no financiamento dos custos da sua formação superior, sem prejuízo do disposto na lei;
- d) Princípio da não exclusão, que se expressa na possibilidade de os estudantes carenciados de recursos económicos de beneficiarem de mecanismos de financiamento e de programas de acção social que viabilizem o acesso e à frequência do Ensino Superior;
- e) Princípio da equidade, entendido como o direito das instituições e dos estudantes de beneficiarem do apoio adequado à sua situação concreta;
- f) Princípio da autonomia, nos termos do qual as Instituições de Ensino Superior, independentemente da sua natureza jurídica, e sem prejuízo do disposto na lei, devem assegurar a mobilização dos recursos indispensáveis para o financiamento dos custos da formação que ministrarem;

- g) Princípio da sustentabilidade, que implica a necessidade de uma avaliação sistemática dos meios e recursos necessários para a implementação das medidas de política e das actividades de Ensino, investigação e extensão, numa lógica de continuidade e de irreversibilidade, com a manutenção dos mais elevados padrões de resultados académicos.

Artigo 32.º
Garantia da qualidade

1. O Governo assegura a implementação de um sistema de garantia da qualidade das Instituições de Ensino Superior, mediante a adopção de medidas de política que promovam a excelência das actividades de ensino, investigação e extensão.

2. O Governo cria, para o efeito e no quadro da orgânica do departamento governamental encarregue pela área do Ensino Superior, uma entidade dotada de independência, com competência para a regulação, acreditação e avaliação do Ensino Superior.

SUBSECÇÃO IV
Modalidades Especiais de Ensino

Artigo 33.º
Educação Especial

1. A Educação Especial constitui uma modalidade de ensino destinada aos indivíduos com necessidades educativas especiais, visando a sua integração sócio-educativa e, quando possível, a preparação para uma vida activa.

2. Consideram-se necessidades educativas especiais situações, de carácter temporário ou permanente, de existência de limitações físicas, cognitivas e/ou emocionais, bem como as de habilidades superiores, que requeiram do Sistema Educativo uma resposta específica.

3. A educação especial integra actividades dirigidas ao público escolar e acções dirigidas às famílias, aos educadores e às comunidades.

4. Na educação especial destacam-se os seguintes objectivos:

- a) Desenvolver as potencialidades físicas e intelectuais e as possibilidades de comunicação;

- b) Criar condições favoráveis à estabilidade emocional;
- c) Reduzir os eventuais efeitos negativos resultantes das características específicas;
- d) Promover a autonomia;
- e) Apoiar a inserção familiar, escolar e social;
- f) Preparar para uma adequada formação profissional e integração na vida activa;

5. A educação especial organiza-se, preferencialmente, segundo modelos de inclusão e/ou integração em estabelecimentos de Ensino Regular, com o apoio de educadores especializados e tendo em conta as necessidades de apoio específico.

6. A educação especial ocorre também em estruturas educativas específicas, sempre que tal se justifique.

7. A escolaridade para crianças e jovens com necessidades educativas especiais organiza-se segundo currículos e programas devidamente adaptados às suas características.

8. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial.

9. As iniciativas de educação especial podem pertencer ao poder central, regional ou local, ou a outras entidades colectivas, designadamente associações de pais e de moradores, organizações cívicas e confessionais, organizações sindicais, instituições de solidariedade social e empresas.

10. Cabe ao Estado promover, a nível nacional, acções de sensibilização e apoio à integração familiar, escolar, social e profissional dos cidadãos com necessidades especiais.

11. Compete ao Ministério encarregue pela coordenação da política educativa definir, em legislação própria, as normas específicas da educação especial, nomeadamente no que concerne a:

- a) Aspectos pedagógicos e técnicos;
- b) Acessibilidade e adaptação dos equipamentos e espaços físicos;
- c) Formação do pessoal especializado.

Artigo 34.º **Ensino Recorrente**

1. O Ensino Recorrente destina-se aos indivíduos que se encontram fora da idade normal de frequência do Ensino Regular.

2. Este Ensino é também destinado aos indivíduos que não tiveram oportunidade de se enquadrar no Sistema de Educação Escolar na idade normal de formação, tendo em especial atenção a eliminação do analfabetismo.

3. Têm acesso a esta modalidade de ensino os indivíduos com idade igual ou superior a 15 anos.

4. Este Ensino confere os mesmos diplomas e certificados que o Ensino Regular, sendo as formas de acesso e os métodos de estudos organizados de modo distinto, tendo em conta os grupos etários a que se destinam, a experiência de vida adquirida e o nível de conhecimentos demonstrados.

5. Para efeitos de acesso ao Ensino Superior, o disposto no número anterior é aplicável apenas quando o currículo desta modalidade especial seja equivalente ao do Ensino Secundário Regular.

Artigo 35.º **Formação Profissional**

1. A formação profissional visa preparar para a integração no mundo do emprego e do trabalho pelo desenvolvimento de competências profissionais, que permitam aos indivíduos concretizar os seus projectos de vida e contribuir para o bem-estar e o progresso da sociedade.

2. A formação profissional desenvolve-se, geralmente, segundo modelos e estruturas próprios, distintos dos do Ensino Regular.

3. Os cursos desta modalidade especial de Educação Escolar conferem diplomas e/ou certificados de formação profissional.

4. A formação profissional pode ainda ser organizada de forma a permitir aos que a frequentam a conclusão dos Ensinos Básico e/ou Secundário, devendo, para tal, o currículo dos cursos e a certificação ser equivalentes aos do Ensino Regular.

O acesso, a estrutura e a organização, bem como o funcionamento da formação profissional são definidos em diploma próprio.

Artigo 36.º

Ensino à distância

1. As autoridades educacionais podem recorrer a meios de comunicação social e às tecnologias de comunicação e informação para assegurarem formação complementar, supletiva ou alternativa do Ensino Regular.

2. O Ensino à Distância tem incidência no Ensino Recorrente, no Ensino Superior e na Formação Contínua de Professores.

3. As habilitações conferidas pelo Ensino à Distância devem ser definidas e reconhecidas como equivalentes às alcançadas no Ensino Formal, nos termos de diplomas próprios.

Artigo 37.º

Ensino Vocacional

1. O Ensino Vocacional consiste na educação de cidadãos que demonstrem talentos especiais e aptidões particulares nos domínios das artes, ciências, educação física e outros e realiza-se em estruturas próprias.

2. A formação vocacional é feita sem prejuízo da formação geral, própria da Educação Escolar, de forma a permitir um desenvolvimento global e equilibrado do indivíduo.

Artigo 38.º

Educação e as comunidades são-tomenses no estrangeiro

1. São incentivadas e apoiadas as iniciativas educacionais de associações dos são-tomenses, assim como as actividades desenvolvidas por entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que contribuam para a prossecução das seguintes finalidades:

- a) Divulgar a cultura são-tomense, e preservar o sentido da nacionalidade;
- b) Facilitar a integração dos são-tomenses emigrados na realidade nacionais em que estejam inseridos;
- c) Contribuir para a preservação do património e da identidade culturais são-tomenses nas comunidades emigradas.

2. A organização das acções a que se refere o presente artigo depende de acordos e protocolos de coope-

ração entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e os países de acolhimento das comunidades emigradas.

3. Os termos e condições a serem estabelecidos, através de protocolos com instituições nacionais de educação e formação, são asseguradas quotas de frequência por parte de alunos são-tomenses que, nos países de emigração em que residam, não tenham possibilidades de prossecução de estudos nos Ensinos Básicos e Secundários.

Artigo 39.º

Ensino das Línguas Nacionais

São permitidas e incentivadas iniciativas de âmbito local, regional ou nacional, de Ensino das Línguas Nacionais, em qualquer um dos níveis de ensino, em Regime Extra-Curricular e em complementaridade aos Programas Curriculares em vigor, mediante autorização prévia do Ministério encarregue pela área da Educação.

SECÇÃO III**Educação Extra-Escolar**

Artigo 40.º

Caracterização

1. O Ensino Extra-Escolar organiza-se de forma autónoma no que respeita, dentre vários aspectos, a condição de acesso, currículos, programas, avaliação e visa adaptar-se aos diferentes grupos, às suas experiências pessoais, profissionais e conhecimentos adquiridos ao longo da vida.

2. A Educação Extra-Escolar caracteriza-se por unidade capitalizável e constitui uma modalidade que apela à flexibilidade, à adaptabilidade dos ritmos de aprendizagem, à disponibilidade, aos conhecimentos e às experiências de vida dos jovens e adultos.

3. A Educação Extra-Escolar desenvolve-se em dois níveis distintos:

- a) A educação básica de adultos que abrange a alfabetização, a pós alfabetização e outras acções de educação permanente, numa perspectiva de elevação do nível cultural;
- b) A aprendizagem e as acções de formação profissional, numa perspectiva de capacitação para o exercício de uma profissão;

- c) Em cada um desses níveis desenrola-se processos educativos próprios de uma educação formal e não formal.

Artigo 41.º

Objectivos

1. A Educação Extra-Escolar tem como principais objectivos:

- a) Permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência, numa perspectiva de educação ao longo da vida;
- b) Complementar a preparação para a vida activa e para uma integração dinâmica no mundo do trabalho;
- c) Contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentaram o Sistema Regular do Ensino ou o abandonaram precocemente;
- d) Desenvolver aptidões tecnológicas e saberes técnicos que permitam aos cidadãos adaptarem-se às mudanças da sociedade;
- e) Promover atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade;
- f) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres dos cidadãos com actividades de natureza cultural.

2. A Educação Extra-Escolar abrange programas e iniciativas de educação não-formal.

3. As actividades de Educação Extra-Escolar realizam-se em estruturas de extensão cultural do Sistema Escolar, ou outras, com recurso a meios de comunicação e tecnologias educativas específicas adequadas.

4. Compete ao Estado promover a realização de actividades extra-escolares e apoiar as que, neste domínio, sejam da iniciativa das autarquias, das associações de estudantes, dos organismos sindicais e comissões de trabalhadores, de organizações cívicas e outras.

Artigo 42.º

Tempos livres e Desporto Escolar e Universitário

1. As actividades curriculares dos diferentes níveis de ensino são complementadas por acções orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos alunos no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

2. Estas actividades de complemento curricular visam, nomeadamente, o enriquecimento cultural e cívico, a educação física e desportiva, a educação artística e a inserção dos alunos.

3. As actividades de complemento curricular têm âmbito nacional, regional ou local e, nos dois últimos casos, podem ser da iniciativa de cada escola ou grupo de escolas.

4. As actividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o desenvolvimento do cidadão na sua organização, desenvolvimento e avaliação.

5. O Desporto Escolar e Universitário visa, especificamente, a promoção da saúde e da condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, devendo ser fomentada a sua gestão pelos estudantes praticantes, salvaguardando-se a orientação por profissionais qualificados.

CAPÍTULO III

Apoios e Complementos Educativos

Artigo 43.º

Promoção do sucesso escolar

1. São estabelecidas e desenvolvidas actividades e medidas de apoio e complemento educativos, visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e do sucesso escolar.

2. Os apoios e complementos educativos são aplicados prioritariamente na escolaridade obrigatória.

Artigo 44.º

Educação parental

1. A educação parental é o serviço de apoio e orientação aos pais ou outros cuidadores para a qualidade e exercício da parentalidade nas famílias biológicas, de

acolhimento ou em instituições vocacionadas para o acompanhamento de crianças e jovens.

2. A educação parental visa promover uma melhor articulação escola/família, que potencie as possibilidades de desenvolvimento equilibrado e saudável, e de sucesso escolar de crianças e jovens.

3. As linhas orientadoras para a concretização desta medida são desenvolvidas e legislação própria.

Artigo 45.º **Ação Social Escolar**

1. São desenvolvidos, no âmbito da Educação Pré-Escolar e da Educação Escolar, serviços de Ação Social Escolar, concretizados através da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos indivíduos economicamente mais carenciados.

2. Os serviços de Ação Social Escolar traduzem-se num conjunto diversificado de ações, que incluem a participação em serviços de cantina, manuais e material escolar e na concessão de bolsas de estudo e outras.

3. O âmbito e normas da Ação Social Escolar são estabelecidos em legislação específica.

Artigo 46.º **Apoios aos alunos com necessidades educativas especiais**

Nos estabelecimentos de Ensino são asseguradas as condições básicas de acesso, de acompanhamento e de apoio pedagógico, de modo positivamente diferenciado, aos indivíduos com necessidades educativas especiais.

Artigo 47.º **Apoio psicológico, orientação escolar e mediação**

1. Nos estabelecimentos de Ensino assegura-se:

- a) O apoio ao desenvolvimento psico-pedagógico;
- b) A orientação escolar, profissional e vocacional;
- c) A mediação de relações na comunidade escolar.

Artigo 48.º **Apoio de Saúde Escolar**

É assegurado o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento saudáveis das crianças da Educação Pré-Escolar e dos alunos do 1.º e 2.º ciclos do Ensino Básico, em articulação com o Sistema Nacional de Saúde.

Artigo 49.º **Apoio a trabalhadores-estudantes**

1. Aos trabalhadores-estudantes é proporcionado um regime especial de estudos que tenha em consideração a sua situação e que lhes permita a aquisição de conhecimentos, a progressão no Sistema de Ensino e o acesso a oportunidades de formação adaptadas à sua valorização pessoal, social e profissional.

2. O estatuto de trabalhador-estudante é definido em diploma próprio.

Artigo 50.º **Bolsas de estudo**

O Governo define os critérios de atribuição de bolsas de estudo para os diferentes níveis de ensino e constitui a comissão que faz a respectiva distribuição.

CAPÍTULO IV Recursos Humanos

Artigo 51.º **Qualificação para a docência**

1. A orientação das actividades pedagógicas na Educação Pré-Escolar e nos Ensinos Básico e Secundário é assegurada por Educadores de Infância e por Professores, respectivamente, detentores de qualificação profissional para a docência.

2. Considera-se qualificação profissional para a docência a que é obtida através de cursos de formação inicial, de nível de licenciatura, ministrados em escolas superiores ou em universidades, organizados nos termos estatuídos na presente Lei e que qualificam profissionalmente para o nível de ensino no qual foi realizado o estágio/prática pedagógica.

3. A qualificação profissional também pode ser adquirida mediante a realização de formação em exercício, nos termos da presente Lei.

4. Consideram-se ainda como detentores de qualificação profissional para docência os titulares de um bacharelato que tinham, entretanto, realizado cursos de complemento de formação para Professores, com equivalência ao grau de licenciado, adequados ao nível de ensino em que pretendem exercer a actividade.

5. Transitória e excepcionalmente, enquanto as necessidades do sistema não puderem ser inteiramente satisfeitas por docentes com habilitação profissional, a docência nos níveis de ensino referidos no n.º 1 pode ser assegurada por indivíduos detentores de habilitação própria ou habilitação suficiente.

6. São detentores de habilitação própria para a docência os titulares de diploma de bacharelato ou de licenciatura que integre uma componente de formação científica, tecnológica, técnica ou artística correspondente à(s) área(s) do currículo escolar;

7. São detentores de habilitação suficiente para a docência os indivíduos que, não possuindo diploma de estudos superiores, estejam a frequentar cursos superiores ou sejam detentores de outras certificações consideradas como minimamente adequadas para o exercício da função pelas autoridades competentes.

8. Compete ao Estado, através de parcerias com entidades e instituições ligadas ao Sector Educativo, criar condições que permitam aos detentores de habilitação própria e de habilitação suficiente adquirir, em tempo razoável, a qualificação profissional, através de mecanismos de formação e certificação diversificados e devidamente enquadrados por legislação própria.

9. A docência no Ensino Superior é assegurada por habilitados com os graus de doutor ou mestre, bem como por licenciados que tenham prestado provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas.

10. Podem coadjuvar na docência do Ensino Superior indivíduos habilitados com grau de licenciado ou equivalente que não tenham prestado provas de aptidão pedagógica.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre a formação de Educadores e Professores

1. A formação inicial é de nível superior e proporciona aos Educadores de Infância e aos Professores dos Ensinos Básico e Secundário uma qualificação profes-

sional que os dota de conhecimentos, métodos e técnicas científicas e pedagógicas de base, bem como da formação pessoal e sociais adequadas ao exercício da função.

2. A formação em exercício permite aos titulares de habilitação própria e de habilitação suficiente adquirir as competências profissionais necessárias ao exercício da função, através de programas diferenciados.

3. As formações mencionadas nos n.ºs 1 e 2 devem ser integradas, quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teoria-prática.

4. A formação continua complementa e actualiza a formação de base numa perspectiva de educação permanente e de aprendizagem ao longo da vida.

5. A formação inicial, a formação contínua e a formação em exercício devem estar actualizadas, de modo a dotar os Educadores e Professores de novas técnicas e de os adaptar à evolução da sociedade, das ciências, das tecnologias e da pedagogia.

6. O acesso às formações é flexível, de modo a permitir a reconversão e mobilidade dos Educadores e Professores entre os diferentes níveis de ensino.

7. Toda a formação deve:

- a) Assentar em práticas metodológicas afins das que o Educador e o Professor vierem a utilizar na prática pedagógica;
- b) Estimular uma atitude simultaneamente crítica e actuante em relação à realidade social;
- c) Favorecer a inovação a investigação na relação com a actividade educativa;
- d) Ser participada e conduzir a uma prática reflexiva e contínua de auto-formação.

Artigo 53.º

Formação inicial de Educadores de Infância e dos Ensinos Básico e Secundário

1. A formação inicial de Educadores de Infância de Professores dos Ensinos Básico e Secundário proporciona a obtenção de qualificação profissional para a docência através de cursos de licenciatura, organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de Educação e Ensino e com os normativos legais específicos vigentes.

2. A formação inicial destes profissionais realiza-se em instituições próprias do Ensino Superior, devendo os respectivos cursos incluir componentes curriculares, científicas ou técnica da área de docência, das ciências da educação didácticas específicas, de prática pedagógica de iniciação à investigação.

3. O Governo define, em diploma próprio, um regime jurídico de qualificação para a docência que inclua perfis detalhados de competência de formação de Educadores e Professores para ingresso na carreira docente.

Artigo 54.º

Formação contínua

1. A todos os Educadores de Infância e Professores do Ensino Básico e Secundário é reconhecido o direito à formação contínua.

2. A formação contínua deve assegurar o complemento, o aprofundamento e a actualização de conhecimentos e de competências profissionais, podendo possibilitar a progressão na carreira, nos termos previstos em legislação própria.

3. Sem prejuízo de outras disposições legais, globalmente, a formação contínua pode assumir os formatos de:

- a) Acções de formação;
- b) Oficinas de formação;
- c) Formação em contexto de prática profissional.

4. A formação contínua pode ser de iniciativa das instituições responsáveis pela formação inicial, dos próprios docentes e suas estruturas representativas, de outras instituições e entidades, ou do Ministério encarregue pela área da Educação, devendo, em qualquer das situações, respeitar os requisitos que venham a ser estabelecidos em normativos específicos.

Artigo 55.º

Formação em exercício

1. A formação em exercício destina-se aos Educadores de Infância e aos Professores dos Ensinos Básico e Secundário que, por necessidades do Sistema, se encontrem a exercer funções docentes sem serem detentores da respectiva qualificação profissional.

2. A formação em exercício, orientando-se pelo regime jurídico da formação inicial, desenvolve-se se-

gundo programas flexíveis, adaptáveis ao perfil de entrada dos formandos e garante a aquisição de competências nas mesmas dimensões e domínios.

3. Os programas de formação em exercício podem prever acreditação de formações contínuas ou outras já realizadas pelos formandos, desde que devidamente certificadas.

4. Esta formação é da responsabilidade das instituições de Ensino Superior que asseguram a formação inicial, sob tutela do respectivo Ministério.

Artigo 56.º

Pessoal não docente

1. O pessoal não docente deve possuir como habilitação mínima o Ensino Básico, podendo ser-lhe proporcionada uma formação específica adequada, quando necessário.

2. Exceptuam-se do número anterior, os auxiliares pedagógicos e animadores socio-comunitários da Educação Pré-Escolar, devem possuir como habilitação mínima o Ensino Secundário.

3. Para além da habilitação mínima exigida, considera-se como requisito preferencial para o desempenho de funções não docentes, a posse de certificado de formação de carácter profissionalizante na área específica destas funções.

Artigo 57.º

Princípios gerais das carreiras do pessoal docente e de outros profissionais da educação

1. Os Educadores de Infância, Professores de todos os níveis de ensino e outros profissionais da educação têm direito à retribuição e carreira compatíveis com as suas qualificações, responsabilidades profissionais, sociais e culturais.

2. A progressão na carreira está ligada à avaliação de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na Instituição Educativa, no Plano da Educação e do Ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.

3. A estrutura e condições de acesso, progressão e remuneração na carreira docente, bem como os moldes e critérios específicos de avaliação do desempenho, são definidos em diploma próprio.

4. Aos Educadores, Professores e outros profissionais da educação é reconhecido o direito de recurso das decisões da avaliação referida no n.º 3.

CAPÍTULO V **Recursos Materiais**

Artigo 58.º **Rede escolar**

1. Compete ao Estado criar uma rede de Estabelecimentos Públicos de Educação e Ensino que cubram as necessidades de toda a população.

2. O planeamento da rede de estabelecimentos escolares deve contribuir para a eliminação de desigualdades e assimetrias locais e regionais, de forma a assegurar a igualdade de oportunidades de Educação e Ensino a todos os cidadãos.

Artigo 59.º **Edifícios escolares**

1. Os edifícios e equipamentos escolares são planeados numa óptica flexível para permitir, quando oportuno, a sua utilização em diferentes actividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis de ensino, dos currículos, dos métodos educativos e das necessidades específicas dos alunos.

2. A estrutura dos edifícios escolares tem em conta, para além das actividades escolar, o desenvolvimento de actividades de ocupação de tempos livres e o envolvimento da escola em actividade extra-escolares.

3. A densidade da rede, as dimensões e as características dos edifícios escolares são ajustadas às características e necessidades das localidades e regiões, bem como à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições para uma boa acção pedagógica, cultural, desportiva e inclusiva.

4. Na concepção dos edifícios e na escolha do equipamento são tidas em conta as características de cidadãos com necessidades específicas.

5. A tipologia e a dimensão dos edifícios e equipamentos escolares são definidas em diploma próprio.

6. A gestão dos espaços deve contribuir para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

Artigo 60.º **Estabelecimentos de Educação e de Ensino**

1. A Educação Pré-Escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em unidades escolares onde também seja ministrado o 1.º ciclo do Ensino Básico, ou ainda em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente, de Educação Extra-Escolar.

2. O Ensino Básico é realizado em estabelecimentos com tipologias diversas que abarcam a totalidade ou parte dos ciclos que o constituem.

3. O Ensino Secundário realiza-se em escolas secundárias, sem prejuízo de, relativamente a certas matérias, se poder recorrer à utilização de instalações de entidades privadas ou de outras entidades públicas não responsáveis pela rede de Ensino Público para a realização de aulas ou outras acções de ensino e formação.

4. As diversas unidades que integram uma mesma Instituição de Ensino Superior podem dispersar-se geograficamente, em função da sua adequação às necessidades de desenvolvimento da região em que se inserem e dos recursos disponíveis.

5. A flexibilidade da utilização dos edifícios prevista neste artigo em caso algum se pode concretizar em colisão com o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 61.º **Recursos educativos**

1. Constituem recursos educativos todos os meios utilizados para a conveniente realização da actividade educativa.

2. Os principais recursos educativos são:

- a) Manuais escolares e outros materiais pedagógicos;
- b) Bibliotecas e mediatecas escolares;
- c) Equipamentos laboratoriais e oficinais;
- d) Equipamentos para educação física, higiene e desporto escolar;
- e) Equipamento para educação musical e plástica;
- f) Equipamentos informáticos;
- g) Centros de recursos educativos;

- h) Material lúdico-didáctico para a infância;
- i) Equipamento para educação especial.

Artigo 62.º

Financiamento da educação

1. A educação é considerada, na elaboração do Plano e do Orçamento do Estado, como uma das prioridades nacionais.

2. As verbas destinadas à educação são distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do Sistema Educativo.

3. O Estado assegura a criação de um fundo para manutenção dos edifícios e equipamentos escolares.

CAPÍTULO VI

Administração do Sistema Educativo

Artigo 63.º

Princípios gerais

1. A Administração e Gestão do Sistema Educativo devem assegurar o pleno respeito pelas regras de democracia e de participação, com vista à consecução de objectivos pedagógicos educativos, numa lógica de educação para a cidadania.

2. O Sistema Educativo deve ser dotado de estruturas administrativas que, funcionando a nível nacional, regional e local, com níveis de autonomia devidamente definidos em legislação própria, facilitem a execução das políticas educativas centrais e a interligação com a comunidade, mediante a participação de professores, alunos, famílias, autarquias, entidades representativas das actividades sociais, económicas e culturais e, ainda, de instituições de carácter científico.

3. Para os efeitos do número anterior, são adoptadas orgânicas e formas de desconcentração e de descentralização dos serviços, cabendo ao Estado, através do Ministério encarregue pela coordenação da Política Educativa, garantir a necessária eficácia e unidade de acção.

Artigo 64.º

Âmbito de actuação e competência dos níveis de administração

1. São, dentre outras, competências da administração central:

- a) Concepção, planeamento e definição normativa do Sistema Educativo, com vista a assegurar o seu sentido de unidade e de adequação aos objectivos de âmbito nacional;
- b) Coordenação global e avaliação da execução das medidas de política educativa a desenvolver de forma desconcentrada ou descentralizada;
- c) Definição dos currícula a serem implementados no Sistema Educativo Nacional;
- d) Tutela, supervisão e inspecção em geral, com vista, designadamente, a garantir a necessária qualidade do Sistema Educativo;
- e) Definição dos critérios gerais de implantação da rede escolar, de tipologia das escolas e seu apetrechamento, bem como das normas a que devo obedecer a construção de edifícios escolares, tendo em conta, entre outros, princípios de natureza pedagógica;
- f) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos vários meios didácticos, incluindo os manuais escolares.

2. O âmbito de actuação e as competências, bem como os modos de articulação entre os diferentes níveis de administração, são definidos em diploma próprio.

Artigo 65.º

Criação, administração e gestão dos Estabelecimentos da Educação e Ensino

1. A criação, administração e gestão dos Estabelecimentos de Ensino são definidas em legislação própria do Ministério encarregue pela área da Educação.

2. O funcionamento dos Estabelecimento de Educação e Ensino, nos diferentes níveis, orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes.

3. Em cada Estabelecimento ou grupo de Estabelecimentos de Educação e Ensino, a administração e gestão orientam-se por princípios de democracia e de participação de todos os implicados no processo educativo, tendo em atenção as características específicas de cada nível de Educação e Ensino.

4. Na administração e gestão dos Estabelecimentos de Educação e Ensino devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa.

5. A administração e gestão de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos Ensinos Básico e Secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes dos Professores, alunos e pessoal não docente, apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso, segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino.

6. A participação dos alunos nos órgãos referidos no número anterior circunscreve-se ao Ensino Secundário.

7. Os estabelecimentos de Ensino Superior gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 66.º

Conselho Nacional de Educação

1. O Conselho Nacional de Educação (CNE) é um órgão independente associado ao Ministério encarregue pela área da Educação e tem como missão aprimorar e consolidar uma educação nacional de qualidade, assegurando a participação da sociedade em geral.

2. É instituído o Conselho Nacional de Educação, com funções consultivas, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania, para efeitos de participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos relativamente à política educativa.

3. O Governo regula, em legislação própria, a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Educação, sem prejuízo do disposto no presente Diploma.

CAPÍTULO VII

Desenvolvimento, Monitorização e Avaliação do Sistema Educativo

Artigo 67.º

Desenvolvimento curricular

1. A organização curricular da Educação Escolar tem em conta a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afectivo, estético, social e moral dos indivíduos.

2. Os planos curriculares incluem, em todos os níveis e de forma adequada, uma dimensão de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual, a prevenção de acidentes, a educação para a saúde, a educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outras do mesmo âmbito.

3. Todas as componentes curriculares dos Ensinos Básico e Secundário são estruturadas de forma a contribuir para o desenvolvimento das capacidades do aluno a nível da compreensão e da produção de enunciados orais e escritos em língua portuguesa e/ou outras modalidades de comunicação específicas.

4. As orientações e os planos curriculares da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário são estabelecidos à escala nacional, podendo as suas componentes apresentar características de índole regional e local, justificadas, nomeadamente, pelas condições socioeconómicas e pelas necessidades do pessoal qualificado.

5. Os planos curriculares dos Ensinos Básicos e Secundário podem integrar o ensino da moral e da religião, a título facultativo, no respeito pelos princípios constitucionais da separação das igrejas e do Estado e da não confessionalidade do Ensino Público.

6. A organização curricular dos diferentes níveis de ensino e a criação e estruturação dos cursos profissionais e superiores são definidas em diplomas próprios.

7. Os planos curriculares do Ensino Superior respeitam a cada uma das instituições deste nível de ensino e são estabelecidos de acordo com as orientações legais existentes e com as necessidades nacionais, regionais e internacionais, numa perspectiva de planeamento integrado da respectiva rede.

Artigo 68.º

Avaliação do Sistema Educativo

1. O Sistema Educativo deve ser objecto de avaliação continuada, tendo em conta os aspectos educativos, pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza político-administrativa e cultural.

2. As modalidades de avaliação a desenvolver são regulamentadas em diplomas próprios.

Artigo 69.º
Investigação em educação

A investigação em educação destina-se a avaliar e interpretar cientificamente a actividade desenvolvida no Sistema Educativo, devendo ser incentivada nas instituições de Ensino Superior que possuam estruturas especializadas em educação, sem prejuízo da criação de centros autónomos neste domínio.

Artigo 70.º
Sistema Integrado de Gestão Escolar

1. O Sistema Integrado de Gestão Escolar constitui um instrumento fundamental para garantir a melhoria das informações estatísticas, planeamento e avaliação do Sistema Educativo, devendo, para tal, ser organizadas de modo a que se realizem em tempo oportuno e de forma universal.

2. Para o efeito, cabe aos responsáveis das escolas introduzir todas informações estatísticas inerentes a sua Instituição Escolar.

3. Para o efeito do exposto nos números anteriores, devem ser estabelecidas as normas gerais e definidas as estruturas das escolas responsáveis pela inserção dos dados estatísticos.

4. A estrutura do Ministério encarregue pela área da Educação é responsável pela análise, concepção de relatório e pela difusão dos respectivos dados da educação.

Artigo 71.º
Estruturas de monitorização e apoio

1. O Ministério encarregue pela área da Educação cria e consolida estruturas adequadas que asseguram, monitorizam e apoiam actividades de desenvolvimento curricular e profissional de Educadores e Professores, de fomento da inovação e da avaliação do Sistema e das actividades educativas.

2. As estruturas referidas no número anterior incluem os serviços de supervisão pedagógica, organizados em modalidades a definir em diploma próprio.

3. As estruturas de monitorização e apoio desenvolvem a sua actividade em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores.

Artigo 72.º
Inspeção da educação

A inspeção da educação goza de autonomia no exercício da sua actividade e tem como funções avaliar, apoiar, controlar e fiscalizar o Sistema Educativo, tendo em vista a prossecução dos fins e objectivos estabelecidos na presente Lei e demais legislação complementar.

Artigo 73.º
Desenvolvimento da Lei

É da competência do Governo regulamentar as matérias em anexo, necessárias para a implementação da presente Lei.

Artigo 74.º
Ensino Particular e Cooperativo

É garantido o direito de criação de Instituições de Ensino Particulares e Cooperativas em termos a regulamentar em diploma próprio.

Artigo 75.º
Regime de transição

A aplicação da presente Lei não pode afectar Educadores de Infância, Professores, alunos e pessoal não docente nos direitos adquiridos.

Artigo 76.º
Disposições finais

1. As disposições relativas à duração da escolaridade obrigatória são regulamentadas em diploma próprio.

2. O Governo define, através de legislação própria, o sistema de equivalência entre os estudos, graus e diplomas do Sistema Educativo São-tomense e os de outros países, bem como as condições em que os alunos do Ensino Superior podem frequentar instituições congéneres estrangeiras em parte dos seus cursos, assim como os critérios de determinação das unidades de créditos transferíveis.

3. O Governo define, igualmente, um sistema de certificação e creditação dos diferentes tipos de formação.

4. Devem ser criadas condições que facilitem os descendentes de emigrantes regressados ao País a sua integração no Sistema Educativo.

5. É alterada por decreto-lei, a Lei n.º 11/93, que cria os Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo.

Artigo 77.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 2/2003 e toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Artigo 78.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, aos 31 de Agosto de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 7 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

ANEXO II
Organigrama do Sistema Educativo

Idades	Educação Escolar				Educação Extra Escolar
18+	Ensino Superior Universitário e Politécnico				Alfabetização
15-17	12.ª Classe	Via Geral	Via Profissional	Ensino Secundário	Actividades de actualização cultural e científica
	11.ª Classe				
	10.ª Classe				
12-14	9.ª Classe	3.º Ciclo	Ensino básico		Reconversão e aperfeiçoamento profissionais
	8.ª Classe				
	7.ª Classe				
10-11	6.ª Classe	2.º Ciclo			
	5.ª Classe				
6-9	4.ª Classe	1.º Ciclo			
	3.ª Classe				
	2.ª Classe				
	1.ª Classe				
4-5	Pré-Escolar				

ANEXO II

Matérias a regulamentar para a implementação da presente Lei

1. Organização da rede pública e privada (*alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 6 do artigo 7.º*)

2. Condições de gratuidade dos níveis de ensino (*n.º 3 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 12.º*)

3. Condições de implementação da obrigatoriedade do Ensino Secundário (*n.º 3 do artigo 16.º*)

4. Orgânica dos Ensinos Universitário e Politécnico (*n.º 4 do artigo 20.º*)

5. Regime de créditos no Ensino Superior (*n.º 4 do artigo 21.º*)

6. Graus e diplomas académicos (*n.º 3 do artigo 22.º, n.º 3 do artigo 23.º e artigo 29.º*)

7. Financiamento do Ensino Superior (*n.º 2 do artigo 31.º*)

8. Criação de entidade de regulação, acreditação e avaliação do Ensino Superior (*n.º 2 do artigo 32.º*)

9. Disposições específicas para modalidades especiais de Educação Escolar (*n.º 11 do artigo 33.º, n.º 5 do artigo 35.º e n.º 3 do artigo 36.º*)

10. Educação parental (*n.º 3 do artigo 44.º*)

11. Acção social escolar (*n.º 3 do artigo 45.º*)

12. Estatuto dos trabalhadores-estudantes (*n.º 2 do artigo 49.º*)

13. Bolsas de estudo (*artigo 50.º*)

14. Regime jurídico de habilitação para a docência (*n.º 8 do artigo 51.º, n.º 3 do artigo 53.º e n.º 4 do artigo 54.º*)

15. Estatuto da carreira docente (*n.º 2 do artigo 54.º e n.º 3 do artigo 57.º*)

16. Tipologia de Edifícios Escolares (*n.º 5 do artigo 59.º*)

17. Fundo de manutenção de edifícios e equipamentos escolares (*n.º 3 do artigo 62.º*)

18. Princípios Gerais da Organização e Administração do Sistema Educativo (n.º 2 do artigo 63.º)

19. Âmbito de actuação e competência dos níveis de administração (n.º 2 do artigo 64.º)

20. Criação, administração e gestão dos Estabelecimentos de Educação e Ensino (n.º 1 do artigo 65.º)

21. Conselho Nacional de Educação (n.º 3 do artigo 66.º)

22. Desenvolvimento curricular (n.º 6 do artigo 11.º e n.º 3 do artigo 67.º)

23. Avaliação do sistema educativo (n.º 2 do artigo 68.º)

24. Sistema Integrado de Gestão Escolar (n.º 3 do artigo 70.º)

25. Estruturas de monitorização, apoio e inspecção do Sistema Educativo (n.º 2 do artigo 71.º e artigo 72.º)

26. Sistema de equivalências entre graus, estudos e diplomas são-tomenses e de outros países (n.º 2 do artigo 76.º).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.